| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-124/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/01219/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1240515 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **RESPONSÁVEL** | : | ROBERSON LUIZ MOUREIRA E DOUGLAS SOUZA DA SILVA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | GESTORES |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | INSPEÇÃO ORDINÁRIA – 13/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEB DE RIBAS DO RIO PARDO. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA REGIMENTAL. COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

## II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 013/2011, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –FUNDEB –DE RIBAS DO RIO PARDO, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

**6. COMPROBATÓRIA**

**6.1 – Ausência de realização de licitação**

Realização de despesas com transporte escolar sem a formalização do procedimento licitatório, ou seja, realizadas de forma direta, caracterizando descumprimento às disposições do Estatuto das Licitações.

**8. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES**

**8.1 – Ausência de realização de Concurso Público**

Contratação sistemática de professores temporários para suprir as necessidades do grupo magistério. Tal procedimento é resultado do descumprimento do mandamento Constitucional que determina a investidura em cargo público através de concurso.

**9. PATRIMÔNIO**

**9.1 – Bens móveis: ausência de inventário**

**9.2 – Bens imóveis: ausência de inventário**

O Órgão inspecionado não nomeou a Comissão Inventariante e também não realizou o levantamento dos bens móveis e imóveis.

Notificado para se manifestar sobre as divergências apontadas pelo Corpo Técnico, o Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal, ofereceu as justificativas que julgou pertinentes, alegando, em síntese, o seguinte:

*"Quanto aos bens móveis e imóveis, será nomeada, ainda neste 2º semestre, a comissão inventariante para realizar o referido levantamento dos bens (...), porém, só será possível um controle adequado das fichas individuais através de um novo levantamento do físico, onde será corrigido na elaboração do Balanço Geral de 2012."*

No tocante à ausência de licitação, *"devido à precariedade de muitas estradas rurais, principalmente por conta do período chuvoso no início de cada ano, alguns veículos pertencentes à frota municipal sofreram danos concomitantemente, sendo necessário efetuar a manutenção dos mesmos. (...) Acontece que esta municipalidade possui uma frota reserva, mas a quantidade de veículos que necessitavam de reparos superou a quantidade de veículos reservas. Dessa forma, a incessante necessidade de prestar o serviço de transporte, aliado ao fato dos veículos reservas não serem suficientes para garantir a continuidade dos serviços, não restou outra alternativa a esta municipalidade, a não ser proceder à contratação individual de algumas empresas para atender as linhas de forma provisória e garantir o atendimento ao interesse público envolvido."*

Em relação à convocação de professores, o gestor argumenta que *"esta municipalidade tem por regra efetuar a investidura em cargo público de seus servidores através de concurso público, como nos dois últimos realizados através dos Editais de Concurso Público nº 001/2005 e 001/2007. (...) Insta salientar que houve nomeação de 100% das vagas oferecidas em ambos os concursos e que inexiste candidato na lista de espera para os cargos de professor. (...) Acontece que um novo concurso foi devidamente planejado para atender os anseios existentes, porém, em razão da necessidade de reestruturação administrativa em todas as áreas e setores desta municipalidade, não foi possível dar sequência ao concurso. (...) visando suprir as necessidades prementes, esta municipalidade buscou na Constituição Federal alternativa para contratar temporariamente profissionais da educação. (...) insistimos que tal contratação é excepcional e visa atender interesse público de total importância, qual seja, garantir educação para todas as crianças e que imediatamente após a reestruturação administrativa ser finalizada, um novo concurso será publicado."*

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, considerando insuficientes as explicações fornecidas, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

O Procurador de Contas ratificou *in totum*o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas e a determinação ao responsável para que tome providências de nomear a comissão inventariante para realizar o levantamento dos bens móveis e imóveis e o respectivo inventário patrimonial.

**III – VOTO**

Da leitura dos autos, extrai-se que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas consideraram não sanadas as irregularidades.

E o fizeram acertadamente, porquanto as justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para elidir as incorreções apuradas por ocasião da Inspeção realizada no órgão.

Vejamos:

**6. COMPROBATÓRIA**

**6.1 – Ausência de realização de licitação**

Os técnicos constataram que o Órgão realizou, durante o ano de 2010, diversas contratações de transporte escolar sem licitação, contrariando a regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como as disposições contidas no Estatuto Licitatório (Lei nº 8.666/93).

O ordenador de despesas aduziu, em seu favor, a existência de *danos concomitantes* em sua frota veicular, situação que o obrigou a realizar a contratação provisória de terceiros para não comprometer o serviço de transporte de alunos.

As explicações fornecidas pelo gestor não convencem. Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para esses casos, é imprescindível o preenchimento de determinados requisitos e condições, cuja inobservância torna ilegal e ilegítima a contratação.

No caso em exame, não há qualquer prova da ocorrência de danos na frota veicular municipal, tais como relatórios, notas fiscais ou declarações que evidenciem a substituição, aquisição, conserto de peças ou a efetiva prestação de serviços de reparo nos veículos da Prefeitura.

Outrossim, ainda que admitida a hipótese de danos, a alegada *concomitância* acometida aos carros revela, no mínimo, falta de planejamento do Órgão, que não se preparou, antecipadamente, para a ocorrência de quebras, fato que poderia ser evitado ou ao menos minimizado pela manutenção preventiva da frota.

Enfim, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[1], e à regra contida no artigo 2º da Lei nº 8.666/93[2], que estabelecem que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, **mantenho a irregularidade.**

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

## 8. CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES

### 8.1 – Ausência de realização de Concurso Público

A segunda irregularidade apontada nos autos versa sobre a contratação temporária de professores, instituto jurídico de previsão constitucional, excepcionadora da regra da investidura por concurso público, e que vem sendo sistematicamente adotada pelos municípios estaduais como forma de diminuir o déficit de mão-de-obra no magistério público.

Diante da possibilidade ventilada no próprio texto da Lei Maior, cumpre-nos avaliar se referido instituto está sendo utilizado de forma correta pelo administrador ou se está ele servindo de instrumento de subversão à regra de ingresso ao serviço público.

Antes de avançar, cumpre-me esclarecer que algumas, ou possivelmente todas as contratações arroladas no presente Relatório, já foram objeto de julgamento por este Tribunal quando a Casa atua no exercício da competência de *"apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal."* (Lei Complementar nº 160, art. 21, III c/c art. 34)

---

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

E é também possível que os respectivos atos tenham sido devidamente registrados por esta Corte, porquanto os processos de admissão que aqui dão entrada são esparsamente distribuídos aos gabinetes dos Conselheiros-Relatores, a quem compete o julgamento individualizado dos casos, mediante a análise do preenchimento das formalidades legais e regimentais que disciplina essa modalidade de contratação (julgamento de conformidade).

Entretanto, nada impede que este Tribunal, agora no exercício da atribuição de *"examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial"*, venha a considerar irregulares essas mesmas contratações, pois determinadas falhas ou incorreções somente são identificadas após uma análise ampla e globalizada dos atos e procedimentos praticados pela direção do Órgão, perspectiva que apenas os Relatórios de Inspeção e Auditoria são capazes de fornecer.

Tais ponderações, conquanto breves, se fazem necessárias, na medida em que, ao mesmo tempo em que descortinam algumas das atribuições conferidas a Corte de Contas, demonstram a autonomia e independência de seus procedimentos e afastam a falsa compreensão de que a Casa esteja a proferir decisões conflitantes ou incoerentes.

Prossigo.

De fato, desde o advento da Constituição Federal de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. É o que dispõe o artigo 37, II da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

Contudo, a própria lei maior contempla, no inciso IX do mesmo artigo 37, a mitigação dessa regra, ao prever a possibilidade de contratação temporária de pessoal mediante o preenchimento de determinados requisitos.

*"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".*

Em atendimento ao comando constitucional, em 9de dezembro de 1993 foi sancionada a Lei n. 8.745, que estabeleceu as condições e prazos para as contratações temporárias.

*Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

*Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
*IV - admissão de professor substituto e professor visitante;*

Como se vê, a lei possibilita a contratação temporária de professores, desde que sejam observados os seguintes requisitos: *a)*contratos firmados por tempo determinado; *b)*temporariedade da função, e;*c)*excepcionalidade do interesse público, a evidenciar circunstâncias incomuns.

Sobre tais conceitos, oportuno Sobre tais conceitos, oportuno transcrever-se o escólio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> *"A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, XI). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoa perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, como regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando acriação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de umanecessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."*(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 260/261).

Tendo como norte a qualificada doutrina de Celso Antônio, o que se observa, no caso em julgamento, é a desvirtuação do instituto da contratação temporária, eis que não restaram caracterizadas as três condições autorizadoras dessa modalidade de admissão especial.

Primeiro porque tais contratos, embora firmados por prazo determinado, vem sendo sistematicamente prorrogados a cada encerramento de vigência, circunstância que lhes retira o caráter de transitoriedade, tornando-os verdadeiramente permanentes.

Válido trazer à colação a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, no sentido de que as inúmeras prorrogações perpetradas em contratos temporários atentam contra o princípio da moralidade:

> *"Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações 'temporárias' com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Trata-se de condutas que refletem desvio de finalidade e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 489)

Da mesma forma, há de se considerar que a prestação de serviços de educação é atividade típica, permanente e inafastável do Estado. Logo, o trabalho de professores não poderia, sob qualquer argumento, ser considerada uma necessidade temporária da administração municipal.

Assim, para se caracterizar a temporariedade da função, é necessário que a própria atividade a ser desempenhada tenha caráter temporário, não sendo admitida, em regra, a realização de admissões temporárias para o exercício de funções permanentes e regulares da administração – como é a dos professores.

Neste ponto, tem-se por relevante, mais uma vez, a transcrição da lição de Carvalho Filho:

> *"Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracterizaria inegável desvio de finalidade."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 20ª ed., pág. 569).

No que tange à excepcionalidade do interesse, veja-se o posicionamento da douta Ministra Carmen Lúcia:

> *"a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar uma prestação excepcional, inédita,*

*normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual a necessidade de médicos em determinada região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém alguma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição".* (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes -Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Ed. Malheiros, 1999, p 241-242)

Das valiosas palavras da professora, é possível extrair-se que a excepcionalidade decorre de fatores inéditos, imprevistos e imprevisíveis, que fogem à situação ordinária. A mestra admite e cita como um de seus exemplos, a possibilidade de contratação temporária de professores nos casos de vacância do cargo de magistério antes de novo concurso para provimento do cargo ou quando se tem o afastamento temporário do titular em razão de doença ou licença para estudo.

Entretanto, tais hipóteses não se aplicam às contratações em comento, porquanto não se vislumbrou, no caso do município de Ribas do Rio Pardo, a ocorrência de qualquer situação de imprevisibilidade ou surpresa que caracterizem a excepcionalidade prevista em lei.

Não há de se confundir situações de emergência e excepcionalidade com falta de planejamento administrativo.

As admissões temporárias de professores, realizadas ao arrepio da lei e em proveito de suposto interesse público, são provenientes muito mais da ausência de vontade política de realizar concurso público do que pelo enfrentamento de situações anormais pela administração municipal.

Sobretudo porque, em razão das consecutivas prorrogações, elas vêm se perpetuando no tempo, tornando permanente aquilo que deveria ser transitório, efêmero, com prazo de validade.

A esse respeito, oportuna a transcrição do seguinte julgado, no qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que dispunha sobre contratação temporária para função permanente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAZINHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA FUNÇÃO PERMANENTE. BIBLIOTECÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA EXCEPCIONALIDADE E DA TEMPORARIEDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Contratação de bibliotecário. Caso concreto que não caracteriza situação excepcional decorrente de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Burla ao princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos, o que se dá pela via do concurso. Ofensa aos

arts. 37, IX, da CF e 19, IV, da CE. ADIN JULGADA PROCEDENTE (Adin nº 70023177694, Relator Desembargador José Aquino Flores de Camargo, julg: 28-7-2008).

Além disso, de acordo com os registros estatísticos do Órgão, em determinados meses, a proporção entre o número de professores contratados e efetivos, atinge aproximadamente 38%, em descompasso com o parâmetro estabelecido na Lei Federal nº 8.745/93 – aplicada por analogia ao caso – que limita essa quantidade a no máximo 20%[3].

| **Mês/2010** | **Efetivos** | **Convocados** |
|---|---|---|
| Janeiro | 164 | 0 |
| Fevereiro | 163 | 72 |
| Março | 161 | 48 |
| Abril | 161 | 48 |
| Maio | 161 | 49 |
| Junho | 160 | 53 |
| Julho | 160 | 53 |
| Agosto | 157 | 48 |
| Setembro | 157 | 52 |
| Outubro | 157 | 53 |
| Novembro | 156 | 51 |
| Dezembro | 156 | 57 |

Diante de todas as evidências acima expostas, conclui-se que o município de Ribas do Rio Pardo, conquanto carente de profissionais do magistério público, não está privilegiando o preenchimento de vagas por meio da regra constitucional do

[3] § 2º. O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

concurso público, preferindo, ao invés, utilizar-se do artifício das contratações temporárias, as quais, porém, revestem-se do caráter de ilegalidade, tendo em vista a ausência de transitoriedade e excepcionalidade que caracterizam esse tipo de admissão especial.

A propósito, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem considerando ato de improbidade administrativa a contratação temporária de servidores sem o concurso público exigido pela Constituição Federal, consoante se observa do julgado abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92**. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Salvo algumas exceções previstas na Constituição Federal de 1988, para a investidura em quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, a regra é a aprovação prévia em concurso público**. A contratação de servidor sem concurso público para cargo que a Lei o exige, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública**. O julgador pode aplicar de forma parcial as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, porquanto deve levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo, nos termos do parágrafo único do citado artigo.” (grifou-se – TJMS, AC-LEsp 2006.017075-2/0000-00, 4ª Turma Cível, Relator Paschoal Carmello Leandro, DJEMS 29/01/2009, p. 37)

Portanto, no tocante ao item acima apontado, **mantenho a irregularidade.**

Outrossim, considerando a gravidade das infrações, e, estando dentro das competências do Tribunal de Contas a "*representação à autoridade competente sobre as irregularidades que apurar*" (Lei Complementar nº 160/2012, art. 21, VI, "a"), entendo adequada a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que julgar cabíveis.

**9. PATRIMÔNIO**

9.1 – Bens móveis: ausência de inventário

9.2 – Bens imóveis: ausência de inventário

Em relação ao inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis, sua manutenção é obrigação ínsita a todo Gestor Público, e ninguém pode escusar-se de cumpri-la a pretexto de eventual complexidade de trabalhos ou elevados custos financeiros.

Em verdade, o inventário trata-se de procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro de todos os bens, nos locais determinados, cuja finalidade é justamente a perfeita compatibilização entre o registrado e o existente, bem como a verificação de sua utilização e estado de conservação.

Observa-se, ainda, no caso dos móveis, a correta afixação da plaqueta de identificação, se o bem está íntegro, ocioso ou se apresenta qualquer avaria que o inutilize, o que enseja seu recolhimento ao Departamento competente, enfim, são informações que contribuem e subsidiam a regular e adequada tomada de decisão.

Em resumo, instituído para favorecer o conhecimento da composição patrimonial do órgão, sua exigência encontra-se prevista no artigo 94 e seguintes da Lei Federal n.º 4.320/64:

> *"Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração".*
>
> *"Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis".*
>
> *"Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"*.

Por descumprimento aos dispositivos legais acima transcritos, e, ante a ausência de justificativa plausível para a falta de inventário patrimonial, **mantenho a irregularidade**.

**IV – DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 22 de abril de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2011, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item "b", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental aos Senhores **ROBERSON LUIZ MOUREIRA e DOUGLAS SOUZA DA SILVA**, Ordenadores de Despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS a cada um**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela recomendação para que o responsável pelo Órgão adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da educação;

5 - pela remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para o fim de que o digno Procurador responsável, dentro do rol das atribuições que lhe são conferidas[4], dê ciência dos fatos e irregularidades aqui constatadas à Douta Procuradoria Geral de Justiça;

[4] Art. 11. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, e em outras normas, compete aos Procuradores de Contas: (...)
VII - solicitar da Procuradoria-Geral de Justiça a apuração de crime de responsabilidade ou de qualquer ilícito penal atribuído a jurisdicionado do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 148, de 11 de agosto de 2010 – Lei

6 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

**V -** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 22 de maio de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
**Relatora**

skg